



PROJETO DE LEI PL./0456.7/2015

Cria o Serviço de Acolhimento Juvenil em República para os egressos de instituições de acolhimento e adota outras providências.

Art. 1º Fica criado o Serviço de Acolhimento Juvenil em República, de caráter assistencial, para atender ao jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de instituição de acolhimento, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho, devendo ser organizado segundo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, inserta na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e regido pelos princípios, diretrizes e orientações constantes no documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", tendo por objetivos:

I – garantir o abrigo ao jovem de que trata o *caput* em residência coletiva, à semelhança de uma república estudantil ou similar, caso não disponha de residência em que possa se alojar;

II – promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem egresso, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional nos moldes da Lei nº 16.577, de 12 de janeiro de 2015, no Estado de Santa Catarina”;

III – auxiliar o jovem a ingressar no mercado de trabalho; e

IV – realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional, ou até que tenha condições de sobreviver às suas despesas.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento atenderá ao jovem egresso de instituição de acolhimento, maior de 18 (dezoito) anos de idade, que tenha sido vítima de violência doméstica, maus-tratos, abuso, exploração sexual ou outras causas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se instituição de acolhimento o estabelecimento de assistência social no qual crianças e adolescentes, órfãos ou não, são recolhidos e recebem cuidados pessoais, médicos e educacionais.

§ 2º o Serviço de Acolhimento Juvenil em República será organizado em unidades femininas e masculinas, compreendendo as 6 (seis) mesorregiões do Estado de Santa Catarina (Grande Florianópolis, Norte Catarinense, Oeste Catarinense, Serrana, Sul Catarinense, Vale do Itajaí).

Art. 3º O Serviço de Acolhimento deverá seguir os parâmetros federais no que diz respeito ao financiamento tripartite para a percepção de cofinanciamento federal, e, para dar-lhe suporte estratégico e de infraestrutura, poderá o Poder Público firmar parcerias e convênios com:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, federal ou municipal; e

Lido no Expediente

93ª Sessão de 20/10/15

As Comissões de:

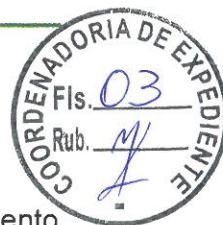
105) Justiça

117) Segurança

330) Defesa dos Direitos

de Crianças e Adolescentes

Secretário



II – pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º A permanência do jovem no Serviço de Acolhimento Juvenil em República dependerá de matrícula, frequência e aprovação em instituição de ensino.

§ 1º Na hipótese de o jovem não estar cursando educação básica, educação superior, ensino técnico, curso profissionalizante ou curso preparatório para vestibular ou concursos públicos, ele disporá de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do seu ingresso no Serviço, para realizar sua matrícula em algum dos cursos, sob pena de exclusão.

§ 2º Caso o jovem participante seja reprovado no curso no qual está matriculado, fica-lhe assegurado uma oportunidade para que recupere suas notas, sob pena de exclusão do Serviço.

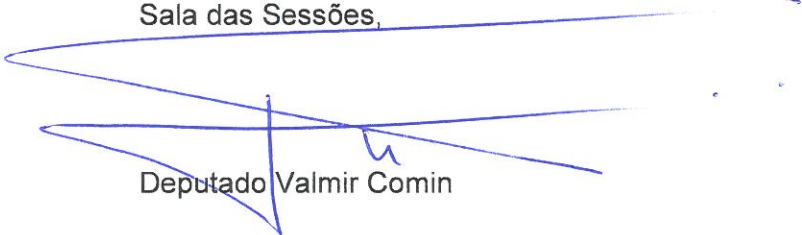
Art. 5º Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Valmir Comin



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva, com a criação do Serviço de Acolhimento Juvenil em República, o resguardo, o amparo, a proteção e o encaminhamento pessoal e profissional do jovem maior de 18 (dezoito) anos egresso de casa abrigo.

O serviço será um apoio a esses jovens que saem das casas abrigo sem condições mínimas de sobreviver às suas expensas e que não têm o suporte de seus familiares, já que, via de regra, não possuem nenhum parente ou não sabem onde eles se encontram.

Desse modo, revela-se crucial a criação do Programa em epígrafe, para resgatar a dignidade desses jovens que merecem ter um lugar para morar, a oportunidade de continuar seus estudos, a chance de ingressar no mercado de trabalho e, por conseguinte, incluírem-se na sociedade de forma digna.

A Carta Magna erige, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, razão pela qual se comprova a congruência da presente proposição com a *mens legis*.

Denota-se relevante salientar, ainda, que os incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal consagram que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais são metas fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ademais, cumpre salientar que a Constituição Federal determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sendo que um de seus propósitos é o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, II).

No mesmo sentido e de maneira mais enfática, o artigo 227 da Carta Magna prescreve que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar



e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em face dos mencionados comandos normativos, infere-se que compete ao Estado garantir a proteção e o resguardo dos adolescentes e dos jovens, sobremaneira os egressos de instituições de acolhimento, que demandam maior atenção em razão da peculiar situação na qual se encontram, já que na maior parte das ocasiões não possuem moradia, emprego ou condições de estudar e estão absolutamente desamparados.

Não obstante o art. 22, XXIII, da Lei Fundamental determinar que é competência privativa da União legislar sobre seguridade social, o que abrange a assistência social, insta salientar que o artigo 24, XV, do mesmo Diploma preceitua competir à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude.

Ainda, apesar de existir entendimento de que a criação de programas é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, observa-se que, como não se trata de matéria essencialmente administrativa, os parlamentares possuem competência legislativa para iniciar projeto de lei tal qual o que ora se apresenta. Nesse sentido, cumpre salientar o entendimento do Prof. Hernandez Piras Batista sobre o tema, exposto em obra editada pelo Instituto do Legislativo Paulista:

"Ao meu juízo, o único conceito possível de matéria essencialmente administrativa, à luz do nosso direito positivo brasileiro, é aquela que define a mesma como o assunto que só pode ser objeto de decreto autônomo. E o decreto autônomo é aquele que o Chefe do Poder Executivo edita, não no exercício do poder regulamentar, mas de competência legislativa própria, que, por exceção, lhe é deferida por norma constitucional." (Cadernos do Instituto do Legislativo Paulista - Curso de Processo Legislativo - Tomo 1, "A Competência de Iniciativa", p. 49)

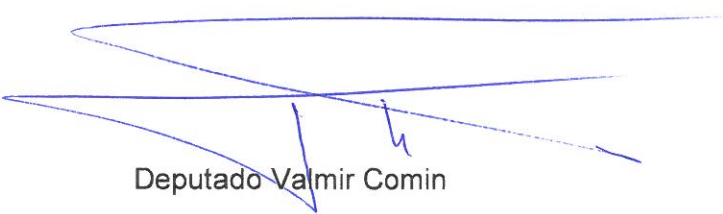
Da mesma forma, preleciona o Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros:

"Em suma, não há confundir a competência administrativa até gerencial, que é privativa do Poder Executivo sobre os negócios de interesse geral da sociedade, com a competência exclusiva sobre a iniciativa legislativa nesses campos em que - por sobre o interesse estrito do Executivo - prevalece um interesse mais ponderável: o da própria comunidade.

A pertinência se impõe também em relação ao Poder Executivo. A ele em matéria administrativa reserva-se com exclusividade a iniciativa dos projetos pertinentes à sua administração *et stricto sensu*, vale dizer, relativos à sua organização e ao seu funcionamento internos. Fora daí, no tratamento dos assuntos de interesse geral da comunidade, não se deve nem se pode excluir o Poder Legislativo da iniciativa de legislar, sob pena de aqui, sim, inconstitucionalmente amputar a competência precípua que lhe é outorgada pela Constituição.

"Ainda que o Executivo tenha sobre as questões sociais de interesse geral uma competência privativa de gerenciar ações para administrar soluções, essa competência gerencial não implica retirar do Legislativo, nesse campo, nenhuma parte da função de legislar, que lhe deve ser assegurada na íntegra, a partir da iniciativa, assim como nesse campo gerencial se assegura ao Judiciário a sua competência de julgar os litígios. Excluir desse campo geral a legislação e a jurisdição é resvalar para a inconstitucionalidade, porque importa em mutilar a competência precípua outorgada a esses Poderes pela Constituição." (Iniciativa legislativa em matéria administrativa. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/iniciativa-legislativa-em-materia-administrativa.cont>. acesso em 13/12/2011).

Diante do exposto, demonstra-se de primordial importância a criação do Programa de Atendimento Juvenil, que contribuirá para que os jovens egressos de instituições de acolhimento não se desvirtuem do caminho do bem e possam dar um rumo diferente às suas vidas, cabendo ao Estado fornecer o suporte necessário a eles. Assim, espera-se o voto favorável das senhoras e dos senhores Deputados para este Projeto de Lei.



Deputado Valmir Comin